

REGULAMENTO GERAL

SERVICO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO 14.647/2014



Semaer



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



TÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO

Art. 1º O Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE é uma entidade autárquica, com personalidade de direito público, criada pela Lei nº 1.613, de 7 de novembro de 1966, com a incumbência de coordenar, planejar, ampliar, executar, aprovar, fiscalizar instalações, obras de saneamento básico, operar, manter, conservar e explorar diretamente o Sistema de Abastecimento de Águas e Esgotamento Sanitário do Município de Mogi das Cruzes.

TÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º Este Regulamento tem como objetivo disciplinar os procedimentos relativos aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos do Município de Mogi das Cruzes e orientar as relações entre a Autarquia e seus usuários e contém:

I - informações e orientações técnicas e legais de interesse aos usuários dos serviços de água e esgoto para consultas em geral;

II - normas e sanções a serem aplicadas pelo SEMAE, visando a regularização dos serviços administrativos, técnicos e financeiros, contendo informações técnicas e legais.

Art. 3º Com utilização de novas tecnologias e, de acordo com necessidades atuais da Autarquia, bem como para seguir a metodologia do Ministério das Cidades, este Regulamento se consubstancia na revisão do aprovado pelo Decreto nº 2.960, de 11 de janeiro de 1967 e leis complementares pertinentes.

TÍTULO III

DA TERMINOLOGIA

Art. 4º Para os fins deste Regulamento Geral, adota-se a terminologia constante no Glossário do Manual de Serviços de Negócio, baseada em regulamentos similares e normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Art. 5º De acordo com a Lei nº 1.613, de 7 de novembro de 1966 e alterações posteriores, o SEMAE se constitui basicamente de:

- I - Diretoria Geral;
- II - Diretoria Geral Adjunta;
- III - Departamento Administrativo;
- IV - Departamento Financeiro;
- V - Departamento Comercial;
- VI - Departamento Técnico;
- VII - Departamento de Operação do Sistema de Água;
- VIII - Departamento de Operação do Sistema de Esgoto Sanitário.

TÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 6º O Regime Financeiro da Autarquia compreende os serviços de contabilidade organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 7º Compete ao Departamento Financeiro:

I - proceder ao controle e registro contábeis da administração financeira e orçamentária; preparação dos balancetes e balanço geral da Autarquia; recebimento, pagamento; movimentação; guarda de dinheiro e valores e demais atividades da administração contábil financeira; em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - elaborar, com a colaboração dos demais Departamentos, o Plano Plurianual, de acordo com as determinações legais e com as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo municipal e apuração de custos dos serviços;

III - acompanhar e controlar a execução orçamentária conforme Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - proceder aos pagamentos das despesas, mediante as assinaturas do Diretor de Finanças e do Diretor Geral da Autarquia;

V - providenciar a conferência e emissão de faturas, controle dos serviços prestados, controle de arrecadação de taxas e tarifas e demais atividades de natureza financeira sob a responsabilidade do SEMAE.

TÍTULO VI

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 8º Compete ao SEMAE:

- I - administrar e executar os serviços públicos de água e esgoto;
- II - fixar, rever e arrecadar as tarifas inerentes aos serviços;
- III - faturar os serviços prestados;
- IV - aplicar sanções e infrações estabelecidas neste Regulamento;
- V - planejar, executar, aprovar e fiscalizar obras e instalações de saneamento básico no Município.

Art. 9º É de responsabilidade do SEMAE operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de:

I - *tratamento de água:* compreende todos os procedimentos necessários para o tratamento da água bruta captada no Rio Tietê e demais pontos de captação, tornando-a própria para consumo humano;

II - *abastecimento de água:* engloba a implantação e operação de todos os sistemas e equipamentos destinados a levar a água proveniente do tratamento até os clientes;

III - *tratamento de esgoto:* compreende todos os procedimentos necessários para o tratamento do esgoto coletado no Município, atendendo as legislações vigentes e mantendo a qualidade dos mananciais;

IV - *coleta de esgotos:* engloba a implantação e operação de todos os sistemas e equipamentos destinados a coletar e afastar o esgoto proveniente dos imóveis com tratamento e destiná-los a corpos receptores, devidamente aprovados pela CETESB;

V - *manutenção em redes e ramais de água potável e de esgotamento sanitário:* os serviços de conservação e manutenção em redes e ramais de água e de esgoto sanitário correspondem às atividades de inspeção, limpeza e reparos dos componentes dos sistemas públicos;

VI - *fornecimento de água por carro-pipa:* o serviço de abastecimento de água por meio de carro pipa somente será realizado em casos de emergência por desabastecimento ou qualquer paralisação que afete escolas, postos de saúde, hospitais, instituições sociais e governamentais, ou aquelas definidas como prioritárias face à relevância do serviço, desde que dotados de sistema de recebimento de água de fácil acesso como caixa d'água e reservatórios;

VII - *limpeza de fossas:* o serviço de limpeza de fossas sépticas oferecidas para locais dotados de rede pública de água e desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário somente serão efetuados em imóveis que não possuam débitos para com o SEMAE e com condições técnicas de atendimento;

VIII - *normatização, fiscalização e orientações para empreendimentos particulares e serviços de terceiros:* às redes de água e de coleta e tratamento de esgotos implantadas por terceiros em empreendimentos particulares, devem ser enquadradas nas normas vigentes e neste Regulamento, cabendo ao SEMAE o serviço de normatização, a fiscalização e a orientação a respeito;

IX - atendimento ao cliente: compreende os serviços de atendimento em geral aos clientes, por meio de contato telefônico, Internet ou prestados no PAC - Pronto Atendimento ao Cidadão e dependências do SEMAE;

X - procura de vazamentos não visíveis: refere-se a todos os serviços de investigação destinados a localizar vazamentos não aparentes que causam perdas no sistema e interfiram no abastecimento normal de água.

TÍTULO VII

DAS ECONOMIAS, DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DA TARIFA ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DAS ECONOMIAS DOS IMÓVEIS

Art. 10. Todo prédio ou divisão independente de prédio ou de conjunto habitacional, caracterizado como unidade autônoma, para efeito de cadastramento e/ou cobrança de tarifas de serviços de água e esgoto sanitário, é considerado como uma economia.

Art. 11. Cada economia dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada no SEMAE, cabendo a cada ramal de água e/ou de esgoto uma só inscrição em nome do proprietário/usuário.

Art. 12. O SEMAE classificará as ligações e/ou economias de acordo com a atividade nela exercida.

Art. 13. Nos casos em que a reclassificação da economia implicar em novo enquadramento tarifário, o SEMAE deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS

Art. 14. Para efeito de cadastro e faturamento, as economias dos imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão classificadas nas categorias residencial, comercial, industrial e público.

Art. 15. São considerados residenciais os imóveis destinados exclusivamente para fins de moradia.

Parágrafo único. As entidades de assistência social cadastradas e subvencionadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes terão as tarifas equivalentes aos valores da tarifa residencial, conforme artigo 2º do Decreto nº 6.423, de 6 de dezembro de 2005.

Art. 16. São considerados comerciais os imóveis destinados ao exercício de atividade de comércio e de serviços.

§ 1º Todos os imóveis que não se classificarem nas categorias residenciais, industriais ou públicas, terão a classificação tarifária comercial.

§ 2º Todas as ligações de caráter temporário, provisório ou que interfiram no meio ambiente, terão a classificação tarifária comercial.

§ 3º Conforme normas internas, nos imóveis onde existam conjuntamente residências unifamiliares e pequeno ponto comercial ou de prestação de serviços e, desde que administrado pela família residente, mediante solicitação, poderão ser tarifados como categoria residencial, sendo que neste caso haverá uma única ligação de água e será extraída uma única fatura de serviços, em nome do proprietário.

§ 4º Consideram-se como ponto comercial de pequeno porte, os comércios cuja construção não exceda a 20 m² de área e que não possuam instalações sanitárias próprias.

§ 5º Os despejos de esgoto de qualquer natureza devem, obrigatoriamente, passar por caixas separadoras de água e óleos, ou caixas retentoras de areia e óleos, aprovadas pelo SEMAE, antes do ramal predial de esgoto, no âmbito de sua competência.

Art. 17. São considerados industriais os imóveis destinados a atividades de natureza de produção.

Art. 18. São considerados públicos os imóveis destinados ao exercício de atividades da Administração Direta do Poder Público, Organizações Religiosas e Entidades Assistenciais e Filantrópicas.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DOS SISTEMAS PÚBLICOS

Art. 19. O Sistema de distribuição de água e de esgotamento sanitário compreende todas as tubulações, equipamentos e acessórios integrantes do patrimônio do SEMAE destinados à prestação de serviços aos usuários.

§ 1º Em casos de favelas ou áreas invadidas, assim definidas pelo órgão competente da administração municipal e na impossibilidade de manter o padrão SEMAE, serão aplicados critérios de prestação de serviço, a fim de garantir o atendimento essencial à saúde pública.

§ 2º Nos casos de intervenções em faixas de vielas onde forem constatadas construções irregulares e/ou aterros, o SEMAE executará a manutenção necessária, dispondo de máquinas, equipamentos e mão de obra, ficando os custos a cargo do proprietário que deu causa às intervenções.

Art. 20. A critério do SEMAE os sistemas de distribuição de água ou de esgotamento sanitário implantado por terceiros em áreas de domínio público, serão incorporados ao patrimônio do SEMAE mediante “Termo de Doação” e através de Escritura Pública ou contrato, sem ônus para a Autarquia, uma vez atendidos os demais requisitos previsto neste Regulamento.

Art. 21. Nenhuma construção ou obra de terceiros que acrescente, interfira ou comprometa os sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, mesmo que ofereçam soluções que justifiquem, poderá ser executada sem a aprovação prévia do SEMAE, não obstante ao encargo das despesas inerentes.

Art. 22. Os danos causados aos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto pela Administração Pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, ou por terceiros, deverão ser por eles indenizados ou reparados, com a prévia autorização do SEMAE.

Art. 23. Fica a critério do SEMAE a análise de viabilidade técnico-econômica-social de toda e qualquer obra relativa aos sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos.

Art. 24. As obras consideradas inviáveis economicamente e não programadas pelo SEMAE, poderão ser implantadas por conta do interessado desde que previamente aprovadas pela Autarquia e atenda às normas deste Regulamento.

CAPÍTULO II **DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

Art. 25. São consideradas redes de distribuição de água todas as tubulações públicas destinadas, especificamente, ao fornecimento de água por meio de ligações prediais.

Art. 26. As redes de distribuição de água em ruas oficiais serão implantadas pelo SEMAE ou por empresa por ele autorizada.

Art. 27. Somente serão efetuadas extensões de redes distribuidoras de água quando técnica e economicamente viáveis, ou quando de interesse social relevante.

CAPÍTULO III **DOS HIDRANTES**

Art. 28. Os hidrantes deverão ser instalados em áreas e empreendimentos específicos, obedecendo às normas da ABNT, critérios técnicos estabelecidos pelo SEMAE e Corpo de Bombeiros, através do Decreto Estadual nº 46.076/01, atualizado anualmente.

Art. 29. Os hidrantes nas redes públicas serão operados exclusivamente pelo SEMAE e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 30. A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade do SEMAE, cabendo ao Corpo de Bombeiros comunicarem qualquer irregularidade por ele constatada.

CAPÍTULO IV DAS REDES DE COLETA DE ESGOTO

Art. 31. São consideradas redes coletoras de esgoto todas as tubulações públicas destinadas especificamente à coleta de esgoto sanitário por meio de ligações prediais.

Art. 32. As redes de coleta de esgoto em vias públicas somente poderão ser executadas mediante análise e liberação do SEMAE.

Art. 33. As extensões de redes coletoras de esgoto serão executadas quando tecnicamente e economicamente viáveis ou quando demonstrado interesse social relevante a fim de assegurar o acesso ao saneamento básico.

Art. 34. Não serão permitidas ligações domiciliares de esgotos diretamente em coletores tronco e interceptores.

Art. 35. Onde o sistema público mantiver rede de esgoto em condições de atendimento, todos os seus efluentes deverão ser nela lançados, estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 36. Em caso de necessidade de recalque para o lançamento de esgoto na rede pública, esta deverá ser composta por caixa de quebra de pressão no interior do imóvel de onde partirá por gravidade para a rede coletora.

CAPÍTULO V DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CONDOMÍNIOS, LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 37. Os projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de empreendimentos particulares deverão ser previamente aprovados no SEMAE, assim como seus sistemas de leitura, os quais deverão observar as “Normas e Instruções Gerais para apresentação de Projetos de Sistemas de Água e Esgoto Sanitário em Empreendimentos Imobiliários” e “Normas para individualização”.

Art. 38. Os projetos no âmbito da competência do SEMAE serão analisados nos aspectos técnicos das normas da ABNT, de hidráulica sanitária e a sua devida inclusão no sistema existente. Quanto às demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas pelas legislações federais e estaduais, caberá ao responsável técnico e ao empreendedor cumpri-las e, especialmente, às aprovações quanto ao controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

Art. 39. As obras de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto de empreendimentos particulares, serão executadas pelos empreendedores, sendo as interligações ao sistema público realizadas pelo SEMAE às expensas do empreendedor.

Art. 40. Os responsáveis pela implantação de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, edifícios ou vilas com mais de 6 (seis) unidades, deverão solicitar previamente ao SEMAE certidão de diretrizes referentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º Para empreendimentos previstos no **caput** deste artigo, abaixo de 6 (seis) unidades, há a necessidade de individualização e deverá ser solicitada certidão de liberação visando a orientação e autorização quanto ao uso das demais instalações hidrossanitárias.

§ 2º Fica condicionada a individualização ao pagamento de dívida existente na ligação principal do empreendimento.

Art. 41. Deverão ser apresentados para aprovação, os projetos básicos de abastecimento de água e coleta de esgotos se assim a certidão de diretrizes o exigir, devendo o SEMAE expedir certidão de aprovação após análise para posteriores aprovações nos órgãos municipais, estaduais e federais, conforme a legislação determinar.

Art. 42. As obras externas de abastecimento de água e esgotamento sanitário necessárias para a devida interligação com o sistema público, deverão fazer parte do projeto apresentado pelo empreendedor para aprovação, e deverão ser executadas após depósito em caução, cujo valor será estabelecido posteriormente.

Art. 43. Nos loteamentos abertos deverão ser estabelecidas áreas exclusivas para instalação de redes, equipamentos hidráulicos e sanitários (reservatórios, elevatórias, etc.) independentes das áreas institucionais, de lazer, áreas verdes e terrenos particulares.

Art. 44. Os loteamentos abertos e fechados deverão adotar a implantação de redes de distribuição de água e de coleta de esgoto nos passeios (calçada técnica), obedecendo aos critérios técnicos estabelecidos por ocasião da aprovação do projeto.

Art. 45. Os responsáveis por loteamentos ou condomínios considerados fora da área de abrangência dos sistemas públicos de água e de esgotos deverão providenciar projetos autônomos de abastecimento de água com captação subterrânea por meio de poços artesianos outorgados pelo DAEE e projeto de coleta e tratamento de esgoto com lançamento em corpo d'água regulamentado pela CETESB e pelo DAEE.

Art. 46. O empreendedor deverá garantir a total autonomia e eficiência dos sistemas de água e de esgoto projetados, isentando o SEMAE da responsabilidade por qualquer ônus quanto à viabilidade de perfuração de poços artesianos ou quanto à impossibilidade de lançamento do efluente do tratamento de esgoto em conformidade com o Decreto Estadual nº 8.468, de 1976 e outros pertinentes.

Art. 47. Modificações substanciais do projeto aprovado deverão ser submetidas à apreciação prévia do SEMAE, e substituídos nos órgãos Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

Art. 48. Após a conclusão das obras estipuladas em projeto e previamente aprovadas pelo SEMAE, mediante Certidão de Aprovação e projeto executivo, os interessados deverão

solicitar a Certidão de Liberação, anexando os cadastros técnicos das obras executadas (em formato eletrônico e um jogo impresso), cabendo à Autarquia a vistoria e sua liberação.

Art. 49. Os responsáveis pelos empreendimentos deverão assinar “Termo de Responsabilidade Ambiental”, afirmando ciência e obediência às certidões expedidas pelo SEMAE para a liberação final dos empreendimentos, informando os dados do responsável pela manutenção, operação e descarte de lodo e o arquivamento da documentação comprobatória da execução dos serviços como proposto em memoriais.

Art. 50. A certidão de liberação estará vinculada à ligação definitiva de água e esgoto e individualização, sendo o cadastro inicial da ligação principal e unidades individualizadas em nome do empreendedor.

Art. 51. A certidão de diretrizes terá validade de 180 (cento e oitenta) dias e a Certidão de Aprovação, para empreendimentos que tenham necessidade de aprovação nos órgãos municipais, estaduais e federais terá validade de 2 (dois) anos devendo, após vencidas, ser requeridas novamente mediante solicitação do interessado, caso as obras não tenham sido iniciadas durante o período de vigência.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DE ESGOTOS DE CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS

Art. 52. Todos os loteamentos, condomínios, edifícios multirresidenciais a serem implantados no Município de Mogi das Cruzes, à exceção dos casos citados abaixo, deverão ser dotados de Estação de Tratamento de Esgoto doméstico.

Art. 53. Ficam liberadas da construção da ETE as seguintes situações:

I - os empreendimentos situados nas áreas de abrangência dos coletores troncos, com destino ao tratamento de esgoto;

II - os empreendimentos situados nas áreas de abrangência de Estações de Tratamento de Esgotos Municipais com disponibilidade de demanda;

III - os empreendimentos compostos de até 6 (seis) unidades, desde que tenham o lançamento diretamente em rede pública de esgotos existente;

IV - desmembramento de lotes em que todas as unidades estejam frontais a uma rua oficial de modo a propiciar o esgotamento por gravidade e que não acarretem em abertura de novas vias públicas.

Art. 54. Os responsáveis pelos empreendimentos deverão solicitar ao SEMAE a certidão de diretrizes, em que se estabelecerá toda a orientação complementar necessária relativa à coleta e tratamento de esgotos, bem como ao abastecimento de água do empreendimento.

CAPÍTULO VII DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 55. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de empreendimentos industriais e de serviço deverão ser previamente aprovados pela CETESB e demais órgãos públicos competentes.

Art. 56. Os responsáveis pela implantação dos empreendimentos industriais deverão solicitar ao SEMAE certidão de diretrizes referentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 57. Em caso de lançamento do efluente diretamente em corpo d'água ou de existência de esgoto especificamente de origem industrial, os projetos deverão ser submetidos aos órgãos municipais, estaduais e federais, conforme determinar a legislação.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de lançamento em curso d'água, o loteador deverá preparar o projeto demonstrando a diluição no efluente, conforme dados a serem referenciados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

TÍTULO IX DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As instalações das unidades usuárias de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas do SEMAE, do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Parágrafo único. Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes.

Art. 59. Toda instalação predial correspondente a uma solicitação de ligação, será previamente vistoriada por fiscal identificado com o intuito de avaliação das condições exigidas pelo SEMAE e posterior liberação para a ligação.

Art. 60. Todos os custos para ligação estão previstas no decreto específico de preços de serviços, sendo que a partir da segunda visita será cobrado o serviço também previsto no decreto supracitado.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

Art. 61. Instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação e empregados para a distribuição de água na unidade usuária.

Art. 62. É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao ramal predial de água sem a instalação de um reservatório intermediário para sucção, sob pena de sanções previstas neste Regulamento.

Art. 63. Deverá ser apresentado projeto hidráulico e sanitário de edifícios com mais de três pavimentos ou mais de 6 (seis) unidades residenciais ou comerciais.

Art. 64. É proibida qualquer extensão ou derivação de ramais internos para servir outro prédio em terrenos distintos, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, mesmo que o consumo seja aferido por hidrômetro, sob pena de supressão do abastecimento.

Art. 65. As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com canalizações de outras fontes alternativas, cujo abastecimento não provenha do SEMAE, sob pena de interrupção do abastecimento de água e demais penalidades, em conformidade com as recomendações dispostas na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Seção I Dos Reservatórios

Art. 66. É obrigatória a instalação de caixa d'água ou reservatório de capacidade igual ou superior ao consumo diário estimado em todas as instalações prediais dotadas de ligação de água do sistema público.

Art. 67. Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - assegurar perfeita estanqueidade;
- II - possuir válvula de flutuador (boia), extravasor e tubulação de descarga;
- III - possuir tampa;
- IV - ser lavado e desinfetado a cada 6 (seis) meses.

Art. 68. Observada a pressão mínima definida pelo SEMAE, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água (reservatório apoiado ou baixo), obedecidas as especificações técnicas do SEMAE e/ou da Associação de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º O sistema de bombeamento deverá possuir dois conjuntos moto-bombas.

§ 2º Quando a pressão do sistema público permitir, e a critério do usuário, o reservatório elevado poderá ser abastecido diretamente pelo ramal predial, a partir de um sistema “by-pass” situado antes do reservatório inferior.

Seção II Das Piscinas

Art. 69. As piscinas deverão ser abastecidas por meio de encanamento derivado do reservatório da instalação predial para se evitar refluxo nos sistemas hidráulicos ou dispositivo regulador de pressão que evitam a despressurização da rede e também a aspiração da água.

Art. 70. A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgotos somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do SEMAE.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

Art. 71. Considera-se instalação predial de esgoto toda a tubulação interna, equipamentos e acessórios destinados à coleta do esgoto até o passeio público.

§ 1º As caixas de inspeção ou TIL (Terminal de Inspeção e Limpeza), localizadas na calçada serão providas de tampas com fecho hermético, conforme normas da ABNT.

§ 2º As caixas em condições irregulares ou lacradas deverão ser abertas por seus proprietários ou possuidores.

§ 3º As respectivas tampas deverão estar desprovidas de quaisquer impedimentos para eventual manutenção, com peso compatível e em nível com o passeio público.

Art. 72. É obrigatório o lançamento de esgoto onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 73. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, a prestação de serviços de esgotamento sanitário dependerá necessariamente da celebração de contrato específico entre o usuário e um prestador de serviço terceiro.

§ 2º Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial ou outros cuja composição necessite de tratamento prévio, conforme legislação vigente.

Art. 74. É obrigatória a colocação de caixa de gordura na instalação de esgoto com a finalidade de reter resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares.

Art. 75. A limpeza da caixa de gordura é de responsabilidade do proprietário, que deve retirar o material sólido periodicamente e destiná-lo à coleta pública.

Art. 76. É vedado o lançamento de esgoto em galeria de águas pluviais e corpos d'água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só podendo ser feito de modo a não causar risco à saúde e desde que aprovadas pela CETESB.

Art. 77. É vedado o lançamento de águas pluviais provenientes de telhados, pátios e quintais em instalações prediais de esgoto.

Art. 78. Os despejos de oficinas, postos de serviços de abastecimento e/ou lavagem e lubrificação de veículos deverão passar obrigatoriamente por caixa retentora de areia e óleo instalada conforme normas complementares a serem fornecidas pelo SEMAE e aprovadas pela CETESB.

CAPÍTULO IV **DAS FOSSAS SÉPTICAS**

Art. 79. As residências unifamiliares existentes em locais sem rede pública de esgoto deverão ser providas de sistemas adequados de tratamento de esgotos construídos, mantidos e operados pelos proprietários de acordo com o que estabelece a ABNT - Associação de Normas Técnicas (NBR - 7229/93 e 13969).

Art. 80. As fossas sépticas são consideradas soluções alternativas para áreas urbanas, devendo ser substituídas assim que o local for provido por rede de esgoto.

Art. 81. O SEMAE determinará os locais adequados para a descarga do lodo coletado pelos veículos destinados a limpeza de fossa, mediante documento de cobrança pago e análise química do efluente.

Art. 82. Constatado o despejo em local irregular no Município de Mogi das Cruzes, o infrator estará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento e na Lei de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO V **DOS POÇOS ARTESIANOS E DEMAIS SISTEMAS DE** **CAPTAÇÃO DE ÁGUA PRÓPRIA POR TERCEIROS**

Art. 83. Considera-se captação própria de terceiros a extração de água em poços artesianos, semi-artesianos, freáticos, minas d'água ou rios efetuadas por particulares para uso próprio.

Art. 84. A perfuração e operação de poços tubulares profundos dependem de obtenção de outorga junto ao órgão competente.

Art. 85. Onde houver rede pública de água, é facultada ao consumidor a instalação de fonte alternativa desde que observados os artigos 87 e 67 deste Regulamento, bem como, sistemas de reservação separados.

Art. 86. Todos os imóveis que possuam poço artesiano deverão ter a cobrança da tarifa de utilização da rede de esgoto, quantificada através de medição de consumo, com instalação de medidor volumétrico na saída do poço artesiano de acordo com a legislação vigente.

Art. 87. É dever do usuário franquear ao SEMAE acesso à unidade usuária e suas instalações para instalação do hidrômetro, cabendo à Autarquia a definição de como será feita a leitura, se manual ou por telemetria.

Parágrafo único. Aqueles que não possuem medição na saída do poço serão notificados para que permitam acesso a instalação sob pena de aplicação de sanções previstas em decreto vigente.

TÍTULO X

DAS LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. São consideradas ligações prediais os ramais externos a partir das redes públicas até o cavalete ou caixa padrão.

§ 1º O ramal predial de água corresponde ao trecho compreendido entre a rede pública de água e o cavalete ou caixa padrão.

§ 2º O ramal predial de esgoto corresponde à tubulação entre a rede pública e o “til” de limpeza ou caixa de inspeção no passeio.

Art. 89. Os ramais prediais serão assentados e mantidos pelo SEMAE, às suas expensas, observado o disposto no Título X, Capítulo II, deste Regulamento.

§ 1º É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

§ 2º Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelo SEMAE, por conta do usuário, cabendo-lhe as penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 90. Compete ao SEMAE, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial:

I - máxima, mínima e média da pressão da rede de abastecimento de água;

II - capacidade de vazão da rede coletora, para atendimento ao usuário.

Art. 91. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto deverão ser feitos por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço.

§ 1º Em imóveis com mais de uma economia, em casos excepcionais e a critério do SEMAE, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial próprio.

§ 2º As economias que possuam instalações prediais e ramal próprios, ainda que constituam subdivisão de imóvel, deverão ser caracterizadas como unidades usuárias.

Art. 92. As prestações de serviço pelo SEMAE que resultem em reparos, nas calçadas ou muros, serão de sua responsabilidade sem ônus ao usuário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando a substituição, modificação do ramal ou os serviços prestados forem solicitados pelo usuário em seu exclusivo interesse, sem que seja justificada por razões técnicas relacionadas ao sistema público e à qualidade dos serviços.

Art. 93. As ligações de água e esgoto, ativação de ligação individualizada ou reativação de ligação suprimida a pedido deverão ser solicitadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel, este último reconhecido pela municipalidade, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - CPF/M e RG do cliente ou Carteira Nacional de Habilitação;
- II - IPTU em nome do proprietário ou possuidor;
- III - projeto aprovado pela Prefeitura;
- IV - para ligações residenciais que não possuam projeto aprovado, poderá ser apresentada uma certidão de constatação de prédio;
- V - número oficial da Prefeitura;
- VI - contrato de compra e venda com firma reconhecida ou contrato de compra e venda registrado em cartório ou contrato de compra da instituição financeira ou escritura do cartório de registro de imóveis.

§ 1º O pedido de transferência de nome na conta de água poderá ser realizado pelo proprietário ou usuário com os seguintes documentos:

- I - quando for o novo proprietário:
 - a) contrato de compra e venda com firma reconhecida ou contrato de compra e venda registrado em cartório ou contrato de compra da instituição financeira ou escritura do cartório de registro de imóveis;
 - b) RG e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação do proprietário;
 - c) IPTU em nome do proprietário ou possuidor;
 - d) conta de água;

II - quando for cônjuge ou herdeiro de proprietário (a) falecido (a):

a) contrato de compra e venda com firma reconhecida ou contrato de compra e venda registrado em cartório ou contrato de compra da instituição financeira ou escritura do cartório de registro de imóveis;

b) certidão de óbito do cônjuge/parente;

c) IPTU em nome do proprietário ou possuidor;

d) conta de água;

e) formal de partilha ou inventário.

III - quando locador ou locatário:

a) contrato de locação com firma reconhecida do proprietário e do locatário;

b) RG e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação do requerente;

c) IPTU em nome do proprietário ou possuidor;

d) autorização do proprietário e locatário para transferência de nome com firma reconhecida ou cláusula contratual;

IV - quando pessoa jurídica:

a) contrato social atualizado da empresa;

b) nº do CNPJ;

c) inscrição Estadual;

d) autorização do proprietário para transferência de nome com firma reconhecida ou cláusula contratual;

e) IPTU em nome do proprietário ou possuidor;

f) contrato de compra e venda com firma reconhecida ou contrato de compra e venda registrado em cartório ou contrato de compra da instituição financeira ou escritura do cartório de registro de imóveis.

§ 2º A reversão das transferências de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante a apresentação de comprovação de término de contrato de locação devidamente registrado por parte do proprietário ou locatário.

Art. 94. Para solicitação de ligações em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou mais de 6 (seis) unidades residenciais ou comerciais, deverá ser apresentado projeto hidráulico e sanitário.

CAPÍTULO II **DAS LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA**

Art. 95. Considera-se ligação predial de água o ramal a partir da rede pública de distribuição incluindo o cavalete ou caixa padrão onde se encontra o hidrômetro para medição.

Art. 96. A ligação predial será executado pelo SEMAE, às expensas do usuário, de acordo com a tabela vigente de serviços prestados pela Autarquia.

Art. 97. A ligação predial implantada será de acordo com o padrão SEMAE, conforme estabelecido nas normas vigentes.

Art. 98. Fica proibida a instalação de qualquer equipamento ou dispositivo na ligação predial.

Art. 99. A manutenção das ligações prediais será feita pelo SEMAE ou por terceiros devidamente autorizados pela Autarquia.

Art. 100. A substituição ou modificação da ligação predial, quando solicitada pelo usuário, será executada pelo SEMAE, a expensas do solicitante.

Parágrafo único. Para as substituições de ligações de água até 3/4" deverá ser utilizada a UMA com caixa padrão fornecida pelo SEMAE.

Art. 101. O SEMAE se reserva o direito de adequar ligações de água do padrão antigo para o padrão novo, estabelecido neste Regulamento, com ônus para o cliente, quando:

I - verificada tecnicamente por suas equipes a necessidade de tal adequação;

II - toda vez que for constatada uma fraude no ramal ou cavalete do imóvel;

III - toda vez que houver supressão no abastecimento de água por parte do SEMAE e o cliente violar, religando por conta própria.

Seção I

Das Ligações de Água em Condomínios e Loteamentos Fechados ou Abertos

Art. 102. Os condomínios fechados horizontais ou verticais e loteamentos fechados ou abertos deverão adotar medição individualizada de cada unidade, devendo obrigatoriamente ser instalado um medidor na entrada do empreendimento, nos moldes estabelecidos pelas normas internas e que sejam obedecidas às diretrizes técnicas estabelecidas pelo SEMAE e autorizadas pelo Decreto nº 7.372, de 8 de Janeiro de 2007.

Art. 103. Para condomínios e loteamentos já existentes, um estudo deverá ser solicitado previamente, seguindo os moldes estabelecidos pelas normas internas e que sejam obedecidas às diretrizes técnicas estabelecidas pelo SEMAE e autorizadas pelo decreto vigente.

Art. 104. Para os empreendimentos relatados no artigo 103 deste Regulamento, além da solicitação formal deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - a anuência da assembleia, através de ata registrada, com a concordância da individualização, desde que constituído legalmente;

II - pedido formal da administradora e síndico legalmente constituído em vigência;

III - relação de documentos dos proprietários das unidades conforme modelo a ser fornecido pelo SEMAE;

IV - a individualização fica condicionada à acessibilidade aos hidrômetros das unidades de acordo com as normas de segurança vigentes, condições técnicas possíveis e desde que vistoriadas e aprovadas previamente pelo SEMAE.

Art. 105. Para os casos de condomínios novos, sejam verticais ou horizontais, o empreendedor poderá solicitar que as unidades cadastradas e ainda não comercializadas fiquem com a situação Inativa, com as faturamento bloqueado e ligação suprimida, podendo ser ativadas a partir do momento de sua venda, ficando obrigatória a alteração de titularidade.

§ 1º Para os casos relatados no **caput** deste artigo, deverá ao menos uma das unidades estar ativa para o faturamento, não podendo um novo empreendimento ser individualizado com todas as unidades inativas.

§ 2º As unidades individualizadas serão obrigatoriamente cadastradas em nome do empreendedor, devendo o comprador solicitar a ativação da ligação e alteração de titularidade em uma unidade de atendimento do SEMAE sem ônus ao solicitante.

Seção II Dos Cavaletes

Art. 106. Todos os novos cavaletes e hidrômetros a serem instalados a partir da aprovação deste Regulamento serão de propriedade do SEMAE e terão a configuração do cavalete no padrão determinado pela autarquia.

Art. 107. A UMA deverá ser instalada do lado de fora do imóvel, permitindo o fácil acesso pelos funcionários da Autarquia na testada do imóvel.

Art. 108. Fica terminantemente proibida a instalação de torneira no cavalete/UMA do SEMAE.

Art. 109. Caso o morador do imóvel opte por instalar uma torneira após o cavalete do SEMAE, esta deverá estar no mínimo a um metro de distância do hidrômetro ou medidor.

Art. 110. Qualquer intervenção no cavalete por parte do usuário/consumidor será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de penalidades previstas.

Art. 111. A instalação da caixa padrão e hidrômetro (UMA) é obrigatória para as ligações novas e substituições de ligações já existentes de 3/4", os quais serão fornecidos pelo SEMAE ficando vedado todo e qualquer tipo de caixa e hidrômetro que não sejam os fornecidos pela Autarquia.

Parágrafo único. Será fornecido ao consumidor um manual de orientação de instalação da caixa padrão juntamente com a entrega da mesma, instalação esta que será de responsabilidade do usuário, ficando sujeita a aprovação durante a fiscalização. O prazo para a instalação da caixa é de 15 (quinze) dias.

Subseção I Dos Cavaletes Múltiplos

Art. 112. Só será permitida a instalação de cavaletes múltiplos em condomínios fechados verticais ou horizontais já existentes que optem pelo sistema de medição individualizada ou empreendimentos novos a que se refere o Título X, Capítulo II, Seção I, deste Regulamento.

Seção III Dos Medidores de Volume

Art. 113. O SEMAE será obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias para controle do consumo de água.

§ 1º A critério e às custas do SEMAE, poderão ser instalados nas unidades usuárias medidores para o controle do volume de esgotos.

§ 2º Todos os medidores, de água ou esgoto, serão aferidos e devem ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) ou outra entidade pública por ele autorizada.

Art. 114. Os medidores e demais peças necessários para a aferição de volume serão instalados de acordo com os padrões do SEMAE.

§ 1º Os medidores deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo SEMAE.

§ 2º É facultado ao SEMAE redimensionar, remanejar ou substituir os medidores das ligações, quando constatada a necessidade técnica, mediante aviso aos usuários com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, onde conste a justificativa para a ação pretendida.

§ 3º Somente o SEMAE ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o medidor, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 4º A substituição do medidor decorrente do desgaste normal de seus mecanismos será executada pelo SEMAE, sempre que necessário, sem ônus para o usuário, mediante aviso com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Quando da execução dos serviços de substituição do medidor, o usuário deverá ser informado, por escrito, acerca das leituras do medidor retirado e do instalado.

§ 6º A substituição do medidor decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo SEMAE, com ônus para o usuário, nos termos dos artigos 114, 118 e 120, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 184 deste Regulamento.

Art. 115. Os lacres instalados nos medidores poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto do SEMAE, preferencialmente na presença do usuário, e, deverão ter numeração específica, constante do cadastro comercial, atualizado a cada alteração documentada de ação da Autarquia.

§ 1º Nenhum medidor poderá permanecer sem os devidos lacres.

§ 2º O usuário, assim que constatar rompimento ou violação do lacre deverá informar o SEMAE, sob pena de ser responsabilizado nos termos do artigo 184 deste Regulamento.

Art. 116. O usuário assegurará ao representante ou preposto do SEMAE o livre acesso à ligação de água e ao ponto de coleta de esgotos.

Art. 117. O usuário poderá obter aferição dos medidores pelo SEMAE.

§ 1º A aferição não acarretará qualquer ônus ao usuário, independente do intervalo de tempo da verificação anterior, quando o resultado constatar erro no medidor que acarrete registro incorreto.

§ 2º O SEMAE irá emitir um relatório com o resultado da aferição “in loco”, o consumidor poderá acompanhar o serviço caso se encontre no local, recebendo uma cópia e, não sendo possível esta cópia será deixada no imóvel.

§ 3º Quando não for possível a aferição no local da unidade usuária, o SEMAE deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, e entregar o comprovante do procedimento adotado ao usuário.

§ 4º Caso a aferição tenha sido efetuada pelo SEMAE, este deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final, o resultado não sendo satisfatório ao consumidor, o mesmo poderá fazer uma solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial ou laboratório acreditado, às suas custas, sendo todo o procedimento por intermédio da Autarquia.

§ 5º Na hipótese de desconformidade do medidor com as normas técnicas que acarrete faturamento incorreto, serão aplicados os descontos previstos neste Regulamento.

§ 6º Serão considerados em funcionamento normal os medidores que atenderem a legislação metrológica vigente na data da aferição.

Subseção I

Da Guarda do Hidrômetro

Art. 118. Cabe ao usuário zelar pela proteção do hidrômetro, responsabilizando-se pelos danos a ele causado, ficando reservada ao SEMAE, a responsabilidade pela instalação, reparação, substituição ou remoção do mesmo.

Art. 119. Para hidrômetro situado em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, deverá o usuário construir caixa de proteção, de acordo com o modelo aprovado pelo SEMAE.

Art. 120. Ao SEMAE é reservado o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de furto e avaria do hidrômetro, provocada pelo mesmo ou terceiros.

Art. 121. Cabe ao usuário assegurar ao SEMAE ou preposto, devidamente identificado, o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de sofrer interrupção dos serviços de abastecimento de água e outras sanções previstas neste Regulamento.

Subseção II

Do Furto do Hidrômetro

Art. 122. Em caso de danos no hidrômetro, o usuário deverá comunicar imediatamente o SEMAE.

Art. 123. O boletim de ocorrência referente a um eventual furto deverá ser providenciado e apresentado ao SEMAE, ficando reservado à Autarquia o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de furto e avaria do hidrômetro, provocada pelo mesmo ou terceiros.

Art. 124. No mês de ocorrência do furto o consumo será cobrado pela média mensal dos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO III

DAS LIGAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

Art. 125. Considera-se ligação predial de esgoto o ramal a partir do tubo de limpeza ou caixa de inspeção do passeio até a rede pública de coleta.

Art. 126. As ligações prediais deverão ter declividade mínima de 2% (dois por cento) e diâmetro mínimo de 100 mm.

Art. 127. A execução e manutenção da ligação predial de esgoto são de responsabilidade do SEMAE.

Art. 128. Cada imóvel deverá possuir sua própria ligação predial de esgoto salvo em situações previamente justificadas e aprovadas pelo SEMAE.

Art. 129. A execução de ligação predial em lote situado em cota inferior, cujo ramal passe por lotes separados ou terreno de terceiros, somente será tolerado quando houver conveniência técnica e mediante autorização por escrito e firmada entre as partes envolvidas.

§ 1º Não será permitida a ligação das instalações hidráulico-sanitárias do imóvel superior nas instalações do inferior.

§ 2º O imóvel superior passará sua canalização, independente do vizinho, requerendo a sua ligação no SEMAE, desde que atendido o **caput** deste artigo.

§ 3º A passagem de águas pluviais deve ter canalização independente da canalização do esgoto e de imóvel inferior, dirigidas à sarjeta da rua abaixo.

§ 4º Caso seja constatado que a ligação de esgoto esteja interligada à passagem de águas pluviais, o imóvel superior será notificado para regularização, sendo passível de multas previstas neste Regulamento.

Art. 130. O SEMAE não se responsabiliza pelo trecho de ligação predial situado dentro dos terrenos particulares, bem como os sistemas hidros sanitários internos.

Art. 131. O cliente do imóvel em declive é obrigado efetuar a ligação à rede pública de coleta de esgotos conforme determina a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais consectários legais.

CAPÍTULO IV

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS E PROVISÓRIAS

Seção I

Das Ligações Temporárias

Art. 132. São consideradas temporárias as ligações destinadas ao abastecimento de água de circos, feiras, parques de diversão, exposições, eventos e outras atividades de caráter temporário, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Parágrafo único. As ligações temporárias terão duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, e poderão ser prorrogadas a critério do SEMAE, mediante solicitação formal do usuário.

Art. 133. As ligações temporárias serão mensuradas através de cavalete e medidor instalado pelo SEMAE, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do valor verificado na medição mensal.

Art. 134. As ligações temporárias são enquadradas na categoria comercial.

Art. 135. Para a solicitação de ligação temporária o requerente deverá apresentar o Alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Art. 136. Para consolidação da ligação, o cliente deverá depositar caução referente a despesas de instalação e retirada de cavalete e volume do consumo estimado relativo ao período de 90 (noventa) dias, com base no consumo provável.

Parágrafo único. O consumo estimado será calculado com base no número de pessoas no local multiplicado por 5,4 m³/mês, conforme média de dados mundiais de consumo de água.

Art. 137. No caso do parágrafo único do artigo 140 deste Regulamento deverá ser estimado novo consumo e nova caução deverá ser paga.

Art. 138. Quando do término do período de utilização da ligação, o cavalete e o hidrômetro serão retirados pelo SEMAE, com a devolução da diferença da caução que por ventura for verificada ou com o pagamento do excedente constatado nas medições.

Seção II **Das Ligações Provisórias**

Art. 139. São consideradas provisórias as ligações destinadas ao abastecimento de obras relativas a construções de empreendimentos imobiliários.

Parágrafo único. As ligações provisórias de água e esgoto serão executas pelo SEMAE, mediante apresentação de alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal e Certidão de Diretrizes aprovada pela Autarquia.

Art. 140. As ligações provisórias são enquadradas na categoria comercial.

§ 1º Após a fiscalização para liberação do empreendimento, o fiscal solicitará a substituição da ligação para definitiva, assim como a individualização e sua reclassificação de categoria.

§ 2º É considerada ligação provisória apenas a UMA e a caixa de inspeção.

Art. 141. O cadastro do cliente permanecerá em nome da construtora e do proprietário do imóvel.

Art. 142. As despesas de execução serão lançadas na primeira conta.

Art. 143. Os consumos serão mensurados através de medidor instalado pelo SEMAE.

Art. 144. Durante o processo de liberação do empreendimento, a fiscalização solicitará a substituição da ligação provisória para permanente, assim como a reclassificação de categoria, ao setor de ligação.

TÍTULO XI

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 145. A inscrição será cancelada a pedido do proprietário/cliente, mediante requerimento devidamente protocolado, ou por iniciativa do SEMAE, desde que não haja dívida para os seguintes casos:

I - por demolição: será cancelado o cadastro por demolição após vistoria exercida pela fiscalização do SEMAE;

II - por unificação: será unificada a inscrição quando da existência de dois ou mais cadastros no mesmo lote e vistoria exercida pela fiscalização do SEMAE;

III - por imóveis sem condições de habitabilidade, constatado mediante vistoria “in loco” efetuada pela Autarquia.

§ 1º Nas extinções de ligação de água e esgoto prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e hidrômetro, de propriedade do SEMAE, e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação junto à rede.

§ 2º Os documentos necessários para efetuar o cancelamento da inscrição são:

I - quando for o próprio proprietário/cliente, procurador legalmente habilitado ou inventariante: documentos de identidade CIRG. e CPF/MF (original ou cópia simples);

II - a última conta de água quitada da inscrição a ser cancelada.

Art. 146. Para os demais casos, poderão ser solicitados, ou a critério do SEMAE, a Inativação da ligação, mediante as seguintes regras:

I - A pedido do proprietário/cliente:

a - Preenchimento de requerimento e pagamento da taxa de supressão da ligação no ramal, uma vez que será realizada a supressão no ramal;

b - Para a reativação, deverá ser solicitado através de requerimento próprio e pagamento de taxa de religação no ramal.

II - a critério do SEMAE:

a - Quando identificado desinteresse pelo proprietário/cliente;

b - Quando identificada a emissão de faturas não pagas e vistoria do local identificando o abandono do mesmo.

Parágrafo único. A inativação consiste na suspensão do fornecimento de água, com a supressão do ramal, retirada do hidrômetro e a suspensão da leitura e faturamento, podendo ser solicitada sua reativação a qualquer momento pelo proprietário/cliente, mediante o pagamento das taxas previstas no inciso I do caput deste artigo, nos termos dos artigos 101 e 181, ou a critério do SEMAE.

TÍTULO XII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 147. Os débitos de qualquer natureza para com o Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE, do exercício corrente e anteriores, inscritos na Dívida Ativa, com ou sem cobrança judicial, ressalvados os casos com leilões já designados, poderão ser parcelados nos termos das disposições contidas na lei vigente.

Art. 148. O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 149. O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 150. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor (artigo 155 do Código Tributário Nacional).

Art. 151. Os documentos necessários para efetuar o parcelamento são:

I - quando pessoa física: o próprio cliente/compromissário ou procurador legalmente habilitado, portando documento de identidade (original ou cópia simples) e CPF;

II - quando pessoa jurídica:

a) se firma individual: o titular da firma individual ou o inventariante, em caso de espólio, ou procurador legalmente habilitado;

b) se sociedade: o (s) representante (s) legal (is) indicado (s) no ato constitutivo (contrato social, estatuto, ata), ou procurador legalmente habilitado. O contribuinte deverá apresentar documento oficial (original ou cópia simples) para conferência de assinatura e o ato constitutivo (contrato social, estatuto, ata) (nos casos de sociedade) para comprovação da condição de representante legal;

III - quando condomínio: o(s) representante(s) legal(is) indicado(s) no ato constitutivo, ou procurador legalmente habilitado e autorização dos condôminos com a ata da reunião que aprovar o parcelamento do débito.

Parágrafo único. Para os casos acima suscitados é necessária a apresentação de documento de identidade (original ou cópia simples) e CPF para identificação da pessoa que comparecer para retirar/negociar e original e cópia simples ou cópia autenticada do contrato social e da ata da reunião do condomínio.

Art. 152. O cancelamento do parcelamento implicará na reabertura das contas com seus vencimentos originais, tendo os valores pagos deste parcelamento utilizado como crédito para abatimento total ou parcial da(s) conta(s) mais antiga(s).

TÍTULO XIII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 153. Os serviços prestados pelo SEMAE assim como seus valores serão atualizados anualmente por decreto específico.

TÍTULO XIV

DO SISTEMA TARIFÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. O Departamento Comercial efetuará, anualmente, a recomposição dos valores tarifários, por meio de decreto, a fim de atender às necessidades na área de saneamento básico do Município.

Art. 155. O sistema para a cobrança das Tarifas de Água e Esgoto consiste em:

- I - consumo até 10 m³;
- II - consumo de 11 a 20 m³;
- III - consumo de 21 a 50 m³;
- IV - consumo acima de 50 m³.

CAPÍTULO II DO FATURAMENTO E PAGAMENTO

Art. 156. O SEMAE deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo o SEMAE dar publicidade aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com a aplicação de tarifas superiores.

Art. 157. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em medidor, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 1º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no medidor ou impedimento de acesso ao mesmo, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

- I - média aritmética dos consumos faturados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias com medição normal;
- II - caso ocorra impedimento de leitura para apuração do volume consumido em período superior a 180 (cento e oitenta) dias a média a ser utilizada será a última conhecida;
- III - volume equivalente ao consumo mínimo.

§ 2º O procedimento previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o SEMAE comunicar ao usuário já no segundo ciclo consecutivo, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao medidor e da possibilidade da suspensão do fornecimento.

§ 3º No caso em que a falta de leitura do medidor decorrer de impedimento provocado pelo usuário, este não terá direito à compensação por eventual saldo negativo entre os valores medidos e faturados.

§ 4º Na leitura subsequente à remoção do impedimento, efetuada até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao período em que o medidor não foi lido.

Art. 158. O SEMAE efetuará o faturamento com periodicidade mensal, observado o disposto no artigo 156 deste Regulamento.

Parágrafo único. O SEMAE deverá informar na fatura a data prevista para a realização da próxima leitura.

Art. 159. Para ligações excepcional e temporariamente sem hidrômetro, os volumes faturados de água e/ou de esgoto serão fixados com base nos seguintes critérios:

I - caso a ausência de hidrômetro seja ocasionada pelo usuário: estimativa de consumo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

II - caso a ausência de hidrômetro seja ocasionada pelo SEMAE: volume equivalente ao consumo mínimo.

CAPÍTULO III DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO

Art. 160. Caso o SEMAE tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - no caso de faturamento a menor ou ausência de faturamento: poderá efetuar cobrança complementar;

II - no caso de faturamento a maior: providenciar a devolução da diferença ao usuário das quantias recebidas indevidamente, cabendo a devolução do indébito que foi pago em excesso.

§ 1º No caso do inciso II, o SEMAE deverá:

I - calcular o montante a ser devolvido, considerando as tarifas e a estrutura de faixas tarifárias em vigor no período em que ocorreram as diferenças de faturamento, atualizadas e acrescidas de juros e multa;

II - efetuar a devolução em moeda corrente por meio de cheque nominal ou depósito em conta bancária informada pelo usuário ou por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes, até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior pelo SEMAE ou do aviso do usuário.

§ 2º Caso a devolução já disponibilizada pelo SEMAE não seja viabilizada por ação ou omissão do usuário em até 90 (noventa) dias, dar-se-á por aceita a cobrança.

Art. 161. Nos casos de alta de consumo devido a vazamentos nas instalações internas do imóvel, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao vazamento.

§ 1º O SEMAE poderá realizar inspeção no imóvel, preferencialmente com agendamento prévio, para comprovação da ocorrência de vazamento e do respectivo reparo.

§ 2º O usuário perderá o direito ao disposto no **caput** se for cientificado da necessidade de proceder à manutenção e ou correção das instalações prediais sob sua responsabilidade e não adotar as providências cabíveis em até 30 (trinta) dias da ciência das medidas necessárias.

CAPÍTULO IV DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 162. As tarifas relativas ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário e os preços de outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo SEMAE e devidas pelo usuário, fixadas as datas para pagamento.

§ 1º Desde que autorizado pelo usuário, a fatura poderá ser disponibilizada ao mesmo por meio eletrônico.

§ 2º Nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento, o SEMAE emitirá segunda via da fatura sem ônus para o usuário.

Art. 163. Quando houver alta de consumo, o SEMAE alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Art. 164. A entrega da fatura deverá ser efetuada no endereço da unidade usuária.

Parágrafo único. A pedido do proprietário do imóvel, a fatura poderá ser enviada a outro endereço por ele indicado, sendo facultada ao SEMAE a cobrança de despesas adicionais decorrentes desta comodidade, desde que informadas previamente ao proprietário.

Art. 165. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome do usuário;
- II - número ou código de referência do usuário;
- III - número ou código de referência e classificação ou categoria da unidade usuária;
- IV - quantidade de economias por categoria;
- V - endereço da unidade usuária;
- VI - tipo de ligação (água, esgoto ou água e esgoto);
- VII - número ou identificação do medidor e do lacre;
- VIII - leituras anterior e atual do medidor;
- IX - volume medido, faturado ou estimado do esgoto coletado, nos termos deste Regulamento;
- X - data da leitura anterior e atual e previsão da próxima leitura;
- XI - data de apresentação e de vencimento da fatura;
- XII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
- XIII - histórico do volume consumido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao mês da fatura apresentada e média atualizada;
- XIV - tabela com os valores das tarifas de água em vigor e demonstração em separado dos valores a serem pagos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- XV - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- XVI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

XVII - multa e juros por atraso de pagamento;

XVIII - informação sobre a qualidade da água fornecida e tabela com os padrões de referência;

XIX - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data;

XX - aviso sobre a constatação de alta de consumo.

Parágrafo único. Os débitos anteriores dos usuários e as parcelas pactuadas com o SEMAE poderão ser cobrados na mesma fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, conforme as leis vigentes de parcelamento.

Art. 166. Além das informações relacionadas no artigo 165 deste Regulamento, fica facultado ao SEMAE incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, como campanhas e eventos institucionais de interesse público, de educação ambiental e sanitária, vedada a veiculação de propagandas político-partidárias ou religiosas.

Art. 167. O SEMAE disponibilizará datas de vencimento da fatura dependendo do grupo e roteiro de leitura do imóvel do munícipe.

Art. 168. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções mencionadas no artigo 160 deste Regulamento, terão seus valores corrigidos e sofrerão acréscimo de juros de mora e multa de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 2º No caso de não quitação da fatura, o aviso do débito pendente deverá constar da fatura subsequente.

§ 3º O SEMAE não poderá efetuar medidas de execução de cobrança que estiver sob análise da Autarquia.

§ 4º Caso o contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário estabeleça condições diversas, prevalecem as condições pactuadas entre as partes.

Art. 169. O usuário tem o direito de requerer a devolução em dobro dos valores pagos considerados como indevidos.

Art. 170. O SEMAE dispõe de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, devendo a referida devolução ocorrer obrigatoriamente até o próximo faturamento após a identificação, mediante escolha do usuário sobre a forma de devolução.

§ 1º Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§ 2º Será considerado um erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, implicando no pagamento em dobro do valor recebido pelo SEMAE, além

do previsto no artigo 168 deste Regulamento, exceto se decorrente de fatores alheios à sua competência.

§ 3º Caso o usuário tenha informado o pagamento em duplicidade ao SEMAE, este deverá efetuar a devolução no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da informação do usuário, a menos que este manifeste preferência pela inserção do crédito na fatura seguinte.

Art. 171. Nos imóveis ligados clandestinamente às redes públicas, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o SEMAE iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele imóvel ou a partir da data da expedição do alvará de construção, limitada ao período máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º O SEMAE poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e execução do débito decorrente da situação escrita no **caput** deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito, ressalvando-se a comprovação pelo usuário do tempo em que é o responsável pela unidade usuária, eximindo-se total ou parcialmente do débito.

§ 2º Após a constatação da ligação clandestina, o fornecimento de água será interrompido, cabendo ao usuário, após a quitação ou renegociação do débito, solicitar o seu restabelecimento.

Art. 172. O SEMAE poderá renegociar, inclusive parcelar, os valores das faturas, vencidas ou a vencer, segundo critérios estabelecidos em suas normas internas.

Art. 173. O faturamento com base no consumo mínimo por economia deverá observar as regras definidas pelo SEMAE.

Parágrafo único. Na ocorrência de evento de falta de água por período igual ou superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, o faturamento da unidade usuária deverá se dar pelo volume efetivamente medido.

Art. 174. O SEMAE pode condicionar a contratação de fornecimentos especiais ou de outros serviços à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário, inclusive aqueles decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 175. O SEMAE informará qualquer pendência ao usuário, com antecedência, mediante informação na conta, bem como, poderá o usuário solicitar informações, certidões ou atestados de quitação ou débitos a qualquer momento junto ao SEMAE.

§ 1º O atestado ou certidão a que se refere o **caput** poderá ser solicitado a qualquer momento pelo usuário, devendo ser protocolado o referido pedido junto ao órgão.

§ 2º A certidão de quitação e o atestado mencionados neste artigo poderão ser emitidos por meio eletrônico se autorizado pelo usuário.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS PARA AS RECLAMAÇÕES

Art. 176. O direito de reclamar dos lançamentos em conta decai no prazo de 90 (noventa) dias a contar do vencimento da respectiva fatura.

CAPÍTULO VI DA VEDAÇÃO AOS DESCONTOS EM CONTAS

Art. 177. É vedado ao SEMAE conceder isenção ou redução dos preços dos serviços de água e esgoto, salvo nos casos do artigo 161 deste Regulamento, bem como nos casos em que identificarmos, através de vistorias, defeito nos hidrômetros e erro de leitura, em que será concedida a aplicação da média de consumo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. No caso previsto do artigo 161 deste Regulamento, o cliente/consumidor terá direito ao benefício apenas uma vez a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS CLIENTES PELO PAGAMENTO DAS TARIFAS

Art. 178. No caso de não pagamento pelo cliente/usuário, os valores serão ajuizadas e tomadas as providências necessárias para o recebimento dos valores.

§ 1º As tarifas correspondentes aos serviços de água e esgoto serão devidas ainda que o prédio esteja vago/desocupado ou não produza renda em favor de seu proprietário.

§ 2º Os clientes que não cumprirem as obrigações estabelecidas neste Regulamento, dentro dos prazos fixados, além das multas, ficarão sujeitos à suspensão do fornecimento de água e processo judicial.

TÍTULO XV

DAS INTERRUPTÕES DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DOS MOTIVOS DA INTERRUPTÃO

Art. 179. O serviço de abastecimento de água será interrompido, considerando o interesse da coletividade, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção, mediante prévio aviso, quando motivado por:

- I - razões de ordem técnica;
- II - falta de pagamento de faturas;
- III - infrações e irregularidades cometidas pelo cliente e/ou terceiros;
- IV - acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.
- V - por impedimento, pelo usuário, de instalação ou acesso ao medidor, em desrespeito ao disposto no § 2º do artigo 114 deste Regulamento.

Parágrafo único. As ligações de água cortadas há mais de 30 (trinta) dias terão suas faturas lançadas pela média de consumo apurada nos últimos 6 (seis) meses, até a regularização do débito ou supressão da ligação.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 180. O fornecimento de água do imóvel será interrompido nos seguintes casos, após notificação sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento:

- I - débito em atraso, após 30 (trinta) dias do vencimento, decorrente de cobrança de tarifa de água e esgoto;
- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- IV - fornecimento de água a terceiros;
- V - desperdício de água enquadrado em lei específica;
- VI - ligação clandestina;
- VII - retirada ou intervenção no hidrômetro;
- VIII - intervenção no ramal predial;
- IX - por irregularidade na ligação de esgoto;
- X - pela não ligação à rede coletora de esgoto quando viável.

CAPÍTULO III DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 181. O fornecimento de água será restabelecido após regularização da ocorrência, em até 72 (setenta e duas) horas, mediante pagamento da respectiva taxa e sanções administrativas cabíveis.

TÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES

Art. 182. O SEMAE, ao constatar infrações e/ou irregularidades quanto ao disposto neste Regulamento, lavrará o respectivo “Auto de Infração”, instaurando o devido processo administrativo, dando ciência ao cliente ou a terceiros das punições e respectivas providências de regularização das infrações e/ou irregularidades, não obstante a aplicação de sanções aqui estabelecidas.

Art. 183. A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o cliente ou terceiros infratores à notificação e aplicação de penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração e/ou irregularidade, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 184. Nos termos do artigo 22, combinado com o artigo 8º, “b”, ambos da Lei nº 1.613, de 7 de novembro de 1966, serão passíveis de sanção pecuniária as seguintes infrações:

I - intervir nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes);

II - ligar clandestinamente tubulação à rede distribuidora de água e de coleta de esgoto: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

III - violar ou retirar hidrômetro e limitador de consumo ou controlador de vazão: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

IV - violar o do lacre das ligações hidrometradas: multa classe residencial e pública: 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município); comercial: 3 UFMs (três Unidades Fiscais do Município) e industrial: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência a UFM será multiplicada pelo número da repetição da ocorrência;

V - instalar dispositivo de sucção na rede distribuidora: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

VI - intervir nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

VII - executar construção que prejudique ou impeça o acesso a ramal predial até o ponto inicial da ligação de água e/ou esgoto: multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

VIII - despejar água pluvial nas instalações prediais de esgoto e/ou vice-versa: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

IX - interligar sistema hidráulico abastecido por rede pública a sistema hidráulico abastecido por fonte alternativa: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

X - danificar tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto: multa de 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município);

XI - interligar instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio que possua ligações distintas: multa de 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município);

XII - revenda de água a terceiros: multa de 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII - iniciar obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização do SEMAE: multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

XIV - alterar projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização do SEMAE: multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

XV - religar por conta própria derivação predial desconectada pelo SEMAE: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

XVI - usar água do SEMAE para construção, sem a devida autorização: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

XVII - desatender as instruções do SEMAE na execução de obras e serviços de água e esgoto: multa de 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município);

XVIII - fornecer água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, edificação ou terreno distinto, que já possua ligação cadastrada no SEMAE: multa de 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município);

XIX - lançamento de despejos, na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio: multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

XX - intervir junto ao cavalete e/ou caixa de proteção de hidrômetro padrão SEMAE e seus respectivos dispositivos, sem sua prévia autorização escrita: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

XXI - utilizar tubulação ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

XXII - lançar efluentes em vias públicas, corpos d'água e galerias de águas pluviais, através do "ladrão" de fossas sépticas, tubulação direta ou extravasamento de ETEs: multa classe residencial, pública: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município); comercial: 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município); industrial, residencial e comercial de empreendimentos, condomínios e loteamentos: multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

XXIII - desatender notificação do SEMAE para construção ou reparo de caixa de inspeção, instalação de TIL, caixa de gordura, retenção de areia e/ou óleo, ETE, fossa séptica e sumidouro: multa classe residencial, pública: 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município); comercial: multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município); e industrial: multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

XXIV - desatender notificação do SEMAE para adequação das instalações hidrossanitárias e/ou medição de fontes alternativas de abastecimento conforme normas e determinação da autarquia: multa classe residencial, pública: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município); comercial: multa de 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município);

industrial, residencial e comercial de empreendimentos, condomínios e loteamentos: multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

XXV - não instalar UMA no prazo determinado pelo SEMAE em novas ligações de água ou água e esgoto: multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

XXVI - não autorizar a entrada de fiscais da autarquia para verificação e fiscalização das instalações hidrossanitárias, de irregularidades, acompanhar equipes de corte do abastecimento e outros serviços: multa classe residencial, pública: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município); comercial: multa de 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município); industrial, residencial e comercial de empreendimentos, condomínios e loteamentos: multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

XXVII - desatender instruções para reduzir o consumo e evitar o desperdício de água quando decretado necessidade de racionamento pela autarquia: multa classe residencial, pública: 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município); comercial: multa de 4 UFMs (quatro Unidades Fiscais do Município); industrial, residencial e comercial de empreendimentos, condomínios e loteamentos: multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Em todos os casos haverá comunicação ao infrator quanto a aplicação das sanções pecuniárias, sendo-lhe conferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa ou fazer o seu respectivo pagamento; e se for o caso, o respectivo lançamento será feito na próxima conta.

§ 2º O SEMAE somente irá restabelecer o fornecimento após a regularização da ligação, pagamento das dívidas e da respectiva taxa de religação.

§ 3º Qualquer outra ação praticada pelo cliente ou terceiros que se caracterize, mediante análise jurídica, como ato de dolo ou má-fé, estará sujeita a multas, penalidades, bem como à interrupção dos serviços de abastecimento de água ou supressão da ligação de água.

§ 4º Nas infrações acima, além das penalidades previstas para cada caso, poderá ser solicitado a Autoridade Policial a abertura do competente Inquérito Policial contra o infrator.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa passa a ser cobrada em dobro.

TÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 185. Caberá ao SEMAE recompor a pavimentação convencional de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água e/ou esgoto.

CAPÍTULO II DOS PADRÕES DE POTABILIDADE

Art. 186. Na verificação da qualidade da água, o SEMAE utilizará técnicas de amostragem e métodos de análises conforme normas do Ministério da Saúde vigentes.

Parágrafo único. A água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 187. Os clientes que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SEMAE deverão ajustar os índices físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude de tratamento corretivo mencionado no **caput** deste artigo.

§ 2º O SEMAE não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ela fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, diferente da normalmente apresentada.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 188. O SEMAE, a qualquer tempo, deverá exercer a função fiscalizadora, para verificar a observância das prescrições deste Regulamento.

Art. 189. Não deverá ser permitida a utilização parcial ou total das edificações sem a comprovação, por parte do interessado, de que o suprimento de água e o esgotamento sanitário estão de acordo com as normas sanitárias.

Art. 190. Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os funcionários do SEMAE poderão entrar em edificações, áreas, quintais ou terrenos para efetuar inspeções das instalações.

CAPÍTULO IV DO AUTO ABASTECIMENTO

Art. 191. O abastecimento de um ou mais prédio com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou por tempo indeterminado, somente será permitido com cadastro antecipado no SEMAE, e autorização e fiscalização da autoridade competente, mesmo que exista rede distribuidora da Autarquia, salientando que serão micromedidas para cobrança de esgoto nos locais que possuam redes coletoras.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEMAE

Art. 192. A prestação de serviços pelo SEMAE será remunerada de acordo com a tabela de preços públicos previamente fixada.

Art. 193. Os serviços não previstos na tabela referida no artigo 153 deste Regulamento, a serem executados pelo SEMAE, estarão condicionados à prévia aprovação do orçamento e autorização expressa do usuário.

Art. 194. O proprietário do imóvel ou pessoa cadastrada, responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SEMAE.

Parágrafo único. Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este será responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado, bem como, as pessoas proprietárias ou cadastradas no referido condomínio.

CAPÍTULO VI DAS FAIXAS SANITÁRIAS E DESAPROPRIAÇÕES

Art. 195. A utilização de áreas privadas pelo SEMAE para implantação de redes, equipamentos sanitários, reservatórios somente ocorrerá após o devido processo de desapropriação ou doação.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES, PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS, TERCEIRIZAÇÕES

Art. 196. O SEMAE poderá efetuar concessão, parcerias público privadas, terceirizações a prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário estatais ou particular, mediante devidos processos legais e dentro das normas vigentes para cada tipo de serviço, observadas as disposições consubstanciadas nos artigos 45 e 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO VIII DA ATUALIZAÇÃO

Art. 197. Este Regulamento será atualizado na medida em que forem introduzidas alterações legais e congêneres nas normas federais, estaduais e municipais aplicadas à saúde pública, ao meio ambiente e ao saneamento.

CAPÍTULO IX
DOS CASOS OMISSOS

Art. 198. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento Geral serão resolvidos pelo SEMAE.

Art. 199. O Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, por intermédio de seu órgão competente, adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Art. 200. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

